

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo: TRE/MA-AJDP-0600055-11.2023.6.10.0000

REQUERENTE: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Maranhão, ajuizou Ação de Justificação de Desfiliação Partidária em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

Após parecer ministerial pela improcedência dos pedidos formulados (ID. 18192837), o requerente veio aos autos suscitar os seguintes fatos novos (ID.18192837):

- 1. Ausência de resposta para ofício, enviado por email e por mensagem do Whatsapp, para o Presidente do PSB para receber a orientação sobre o posicionamento da bancada em relação à antecipação das eleições da Assembleia Legislativa;
- 2. Ausência de tramitação em 12 proposições do requerente a partir de fevereiro de 2023, por parte do presidente da CCJ da Assembleia Legislativa, que é o atual Secretário-Geral do PSB, o que violaria o art. 51, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Na mesma ocasião, também solicitou a juntada de outros documentos "a fim de jogar luz em alguns pontos levantados no parecer [do Ministério Público Eleitoral], os quais o requerente não tinha conhecimento".

Com a referida manifestação, o requerente apresentou os seguintes documentos:

- 1. Despacho de convocação dos membros do Conselho de Ética para deliberação sobre o referido processo administrativo (ID. 18199057);
- 2. Código de Ética do PSB (ID. 18199058);
- 3. Certidões de composição partidária (ID. 18199059 e 18199060);
- 4. Ofícios encaminhados ao presidente em exercício do PSB, BIRA DO PINDARÉ, ao seu Secretário-Geral, CARLOS LULA e ao próprio PSB, no dia 26/05/2023, por WhatsApp e e-mail, com pedido de informações sobre posicionamentos partidários (ID. 18199061, 18199062,

- 18199063, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476 e 18199477);
- 5. Publicação no Twitter com informação sobre o término da intervenção federal no Distrito Federal (ID. 18199069 e 18199070);
- 6. Capturas de tela referentes ao grupo de WhatsApp do qual excluído o requerente, fato alegado na inicial (ID. 18199471, 18199472 e 18199473);
- 7. Capturas de tela referentes a conversas no WhatsApp com o presente em exercício do PSB, BIRA DO PINDARÉ, relativas a fatos alegados na inicial (ID. 18199478, 18199479, 18199480, 18199481, 18199482 e 18199483);
- 8. Oficio sem resposta encaminhado ao presidente da CCJ (ID. 18199484);
- 9. Capturas de tela em vídeo referentes às conversas de WhatsApp acima referidas (ID. 18199485, 18199486 e 18199488); e
- 10. Petição inicial de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais movida por RICARDO CAPELLI em desfavor do requerente (ID. 18199489).

Posteriormente, o requerente voltou aos autos para alegar mais um fato novo (ID. 18203047):

1. Discurso do requerente no Plenário da Assembleia Legislativa sobre o procedimento disciplinar no âmbito da agremiação requerida, onde aplicada a pena de suspensão de 12 meses.

Com a nova manifestação, apresentou os seguintes documentos:

- 1. Resposta do PSB sobre questionamentos apresentados pelo requerente (ID. 18203048, 18203051 e 18203052);
- 2. Captura de tela em vídeo de conversa no WhatsApp com ROSA AMÉLIA, que se apresenta como integrante do PSB estadual e orienta o requerente sobre o recebimento das respostas aos oficios enviados (ID. 18203049); e
- 3. Vídeo com discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão acerca do processo administrativo movido no âmbito do PSB (ID. 18203050).

O partido requerido (ID. 18212869) pugnou pela inadmissibilidade dos novos fatos e documentos apresentados.

Eis, em síntese, os fatos.

A documentação apresentada deve ser parcialmente admitida.

Segundo o art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à

parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5°. (grifou-se).

No caso dos autos, enquadram-se nas hipóteses previstas pelo art. 435 do CPC o s documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente (ID. 18199061, 18199062, 18199063, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476, 18199477, 18203048, 18203051, 18203052 e 18203049) e os documentos referentes a supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual responde perante a agremiação partidária (ID. 18199057, 18199058, 18199059, 18199060, 18199069, 18199070 e 18199489).

Por outro lado, não devem ser admitidos os documentos referentes a capturas de tela de WhatsApp relativos a fatos alegados desde a inicial (ID. 18199471, 18199472 e 18199473, 18199478, 18199479, 18199480, 18199481, 18199482 e 18199483, 18199485, 18199486 e 18199488); os documentos referentes ao trâmite de proposições na CCJ da Assembleia Legislativa (ID. 18199484); e os documentos referentes ao discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ID. 18203050), haja vista que se tratam de documentos que se reportam a fatos ocorridos antes do ajuizamento da presente ação.

Assim sendo, a presente manifestação limita-se ao exame sobre os documentos cuja admissão entende cabível, quais sejam:

1. Documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente.

Para comprovar a alegada grave discriminação política-pessoal, o requerente sustenta desde a inicial que a agremiação partidária e seus dirigentes não respondem às suas solicitações com pedidos de orientações sobre articulações políticas.

Após a propositura da ação, o requerido solicitou novas informações ao partido político sobre questões referentes à antecipação da eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sobre eleição para composição do diretório partidário e sobre a situação do processo administrativo ao qual responde perante a agremiação.

Tais fatos ocorreram após a propositura da ação e guardam relação com o seu objeto, o que reforça a narrativa contida na inicial.

Dessa forma, os documentos referentes a esses fatos enquadram-se na hipótese contida no caput do art. 435 do CPC ("destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados"). Assim, deve ser admitida a sua juntada.

Ocorre que os documentos apresentados pelo próprio requerente revelam que houve resposta da agremiação para as referidas solicitações e que tais respostas

foram recebidas pelo requerente (ID. 18203048, 18203051 e 18203052).

Portanto, também não são suficientes para comprovar a alegada grave discriminação política-pessoal.

2. Documentos referentes a supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual responde perante a agremiação partidária.

O requerente também sustenta desde a inicial que estaria sofrendo um procedimento disciplinar, que comprovaria a alegada grave discriminação política-pessoal.

Em sede de contestação, a agremiação requerida juntou aos autos cópia integral do referido processo (IDs. 18146311 e seguintes), com a última movimentação no dia 31/01/2023, quando o Conselho de Ética do PSB decidiu aplicar a pena de suspensão por 12 meses ao requerente.

Visando comprovar agora a ilegalidade do referido procedimento, o requerente colacionou aos autos documentos com esta finalidade, especialmente em relação à reunião do Conselho de Ética para deliberação, para a qual não teria sido intimado e que teria ocorrido sem a presença física de um dos membros convocados, RICARDO CAPPELLI, o qual também não reuniria condições para julgar a causa com a necessária imparcialidade.

Tais documentos também se enquadram em hipótese contida no caput do art. 435 do CPC ("contrapô-los aos que foram produzidos nos autos"). Assim, também deve ser admitida a sua juntada.

Todavia, conforme sustentado no parecer anterior, "a Justiça Eleitoral é incompetente para o exame das penalidades administrativas impostas a seus filiados, salvo quando destas emergir algum efeito no processo eleitoral" (Pet. nº 060064336, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 19/08/2021).

Dessa forma, se for o caso, cabe ao requerente discutir as alegadas ilegalidades perante as instâncias internas do partido ou na Justiça Comum.

Portanto, tais documentos também não são suficientes para comprovar a alegada grave discriminação política-pessoal.

3. Documentos referentes a capturas de tela de WhatsApp relativos a fatos alegados desde a inicial.

Em relação às capturas de tela de WhatsApp relativos a fatos alegados desde a inicial, não é possível a admissão de tais documentos.

Com efeito, deveria o requerente ter juntado aos autos as capturas completas destas conversas, preferencialmente acompanhadas de ata notarial e/ou outro meio de prova apto a comprovar sua existência, com a propositura da ação.

Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo art. 435 do CPC, tais documentos não devem ser admitidos.

4. Documentos referentes ao trâmite de proposições na CCJ da Assembleia Legislativa.

A alegação de ausência de tramitação em 12 proposições do requerente a partir de fevereiro de 2023, por parte do presidente da CCJ da Assembleia Legislativa, atual Secretário-Geral do PSB, não integra a causa de pedir da presente ação.

Dessa forma, já tendo ocorrido a citação, a alteração da causa de pedir depende do consentimento da parte requerida, o que não ocorreu nos presentes autos:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(grifou-se)

Assim, a documentação referente a estes fatos não deve ser admitida.

5. Documentos referentes ao discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Por fim, o discurso do requerente na Assembleia Legislativa do Maranhão não se presta a comprovar nenhum dos fatos alegados na inicial, mas tão somente a exposição da opinião do requerente na referida Casa Legislativa.

Dessa forma, o respectivo vídeo também não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a juntada de documentos após a propositura da ação.

Assim, tal documento também não deve ser admitido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela admissão parcial dos documentos apresentados, para que seja deferida a juntada somente dos documentos referentes à suposta ausência de resposta do PSB e de seus dirigentes para demandas do requerente (ID. 18199061, 18199062, 18199063, 18199065, 18199066, 18199067, 18199068, 18199475, 18199476, 18199477, 18203048, 18203051, 18203052 e 18203049); e a supostas ilegalidades no processo disciplinar ao qual responde perante a agremiação partidária (ID. 18199057, 18199058, 18199059.

18199060, 18199069, 18199070 e 18199489).

Além disso, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera o parecer pela improcedência da ação.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

MARCILIO NUNES MEDEIROS **Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**